ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI Nº 102 /2025

PROTOCOLADO SOB Nº 4511 /2025

EM 13 / 06 / 25

"Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra as arboviroses e dá outras providências."

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por imóveis, pessoa física ou jurídica, com ou sem edificação, ficam obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens, mantendo-os limpos, drenados e aterrados (no caso de serem pantanosos ou alagadiços), sem acúmulo de resíduos, recipientes, entulhos e demais materiais inservíveis, evitando quaisquer condições que propiciem o acúmulo de água e a proliferação de mosquitos Aedes aegypti e Aedes albopictus.

Art. 2º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por imóveis, pessoa física ou jurídica, nos quais houver obras de construção ou reforma, assim como os responsáveis pela execução dessas, ficam obrigados a adotar medidas de prevenção de modo a evitar qualquer acúmulo de água em recipientes e providenciar o descarte ambientalmente correto dos materiais inservíveis, esteja a obra em execução ou paralisada.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por residências, habitadas ou não, pessoa física ou jurídica, estabelecimentos comerciais e industriais, e instituições públicas e privadas, ficam obrigados a manter caixas d`água, caixas de passagem, ralos externos, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura, de forma a garantir a isenção de mosquitos e/ou larvas na água.

§1º - As tampas acima referidas deverão ser adequadas para cada tipo de recipiente, evitando o acúmulo de água.

ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

§2º - Fica proibida a utilização de lonas para fechamento de qualquer desses recipientes.

§3º - As caixas de passagem deverão ser mantidas vedadas.

§4º - Os ralos externos deverão ser fechados com telas com espessura menor que 1,6 milímetro.

§5º **–** A medida de prevenção a ser adotada para as piscinas é a instalação de pastilhas de cloro flutuantes, devendo garantir sobretudo a isenção de mosquitos e/ou larvas na água.

Art. 4º - Os proprietários locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por borracharias, comércio de pneus e bicicletas, oficinas automotivas, depósitos de pneus e similares, transportadoras ou qualquer outro estabelecimento que manipule borracha de qualquer natureza, ficam obrigados a manter cobertura adequada sob todos os materiais, de forma a impedir qualquer entrada e acúmulo de água nesses.

Parágrafo único - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, fica autorizado a remover e destinar de maneira ambientalmente correta os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas ou qualquer área não habitada do município.

Art. 5º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por ferros-velhos, depósito de veículos, sucatas, materiais de construção e similares, materiais recicláveis de qualquer natureza, comercializáveis ou não, ficam obrigados a manter cobertura adequada, que não acumule água, sob todos os materiais, de forma a impedir qualquer entrada e acúmulo de água nesses.

ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

Parágrafo único. É vedada a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por floriculturas e demais modalidades de comércio de plantas, vasos, adornos e similares, ficam obrigados a manter cobertura adequada de forma a impedir qualquer entrada e acúmulo de água nesses.

Parágrafo único - As espécies que possuem características peculiares que impossibilitem a permanência sob cobertura deverão apresentar os recipientes e xaxins devidamente perfurados e/ou com os pratos cobertos com areia de forma a impedir o acúmulo de água.

Art. 7º - Nos cemitérios não será permitida a utilização de vasos, floreiras, embalagens decorativas ou quaisquer outros recipientes que possam reter água, salvo se esses estiverem devidamente perfurados e/ou com os pratos cobertos com areia de forma a impedir qualquer acúmulo de água nesses.

§ 1º - Os proprietários, administradores ou responsáveis a qualquer título pelos cemitérios ficam obrigados a zelar pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeitando-se aos procedimentos e sanções desta lei.

§ 2º - A Secretaria de Saúde, por meio do órgão competente, fica autorizada a apreender, inutilizar e descartar os recipientes que não estiverem devidamente adequados.

Art. 8º - As pessoas jurídicas estabelecidas em imóveis com área superior a 1000m² (mil metros quadrados) instituirão Comissão Permanente de Combate a Focos de Mosquitos transmissores da dengue e outras doenças - CPCFM.

ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

Parágrafo único. A CPCFM atuará de forma permanente, tendo como objetivo combater possíveis focos de mosquitos Aedes aegypti e Aedes albopictus em todos os imóveis da pessoa jurídica à qual se vincule, de acordo com recomendações da autoridade sanitária competente.

Art. 9º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título dos imóveis e estabelecimentos indicados na presente lei complementar ficam obrigados a permitir a entrada do agente de combate às endemias ou qualquer outra autoridade sanitária, desde que devidamente identificados e uniformizados, para a realização de inspeções, aplicação de inseticida, ou qualquer outra atividade específica de combate a zoonoses.

§ 1º - O ingresso forçado aos estabelecimentos e imóveis fechados, abandonados ou com acesso restrito poderá ser adotado pelo órgão competente da Secretaria de Saúde como medida extrema, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de possíveis focos de mosquitos Aedes aegypti e/ou Aedes albopictus.

§ 2º - Caracterizada a suspeita da existência de focos de mosquitos Aedes aegypti e/ou Aedes albopictus, com potencialidade de proliferação ou disseminação, de forma a colocar em risco ou ameaça à saúde coletiva, o órgão competente da Secretaria de Saúde determinará as medidas necessárias para a comprovação, controle e contenção desse foco.

Art. 10 - A desobediência ou inobservância às disposições da presente lei complementar implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos e sanções:

I - lavratura de auto de notificação com a determinação ao infrator para que regularize a situação, no prazo determinado pelo agente fiscal, sob pena de multa;

ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

II - não sanada a irregularidade, será lavrado auto de infração e aplicada multa equivalente a, no mínimo, 02 (duas), e, no máximo, 10 (dez) Unidades Padrão Municipal, ou equivalente, definida pelo agente conforme potencialidade do risco apresentado;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro e, quando necessário, apreendido, inutilizado e/ou descartado o material;

IV - em se tratando de estabelecimentos, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cassada a licença de funcionamento;

§ 1º - Nos locais ou recipientes em que forem encontradas larvas ou pupas, independente da espécie, o valor da multa será majorado em até 25% (vinte e cinco por cento), conforme potencialidade do risco apresentado.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos administradores, promitentes compradores, arrendatários, posseiros, desde que praticadas por preposto ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

§ 3º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 4º - São solidariamente responsáveis entre si as pessoas designadas no parágrafo segundo deste artigo, pelas obrigações decorrentes da presente lei, na forma dos arts. 275 e seguintes, do Código Civil, independente de comprovação de culpa.

§ 5º - Se o proprietário, locatário, possuidor ou responsável infrator não for encontrado, a notificação do inciso I deste artigo será feita por edital, amplamente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

divulgado no município, com dados obtidos no cadastro municipal de imóveis, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação.

§ 6º - Após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde comunicar o fato ao Ministério Público para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

§ 7º - No caso de reincidência no descumprimento das disposições da presente lei complementar, será automaticamente lavrado o auto de infração e aplicada a penalidade, conforme preveem os incisos do caput deste artigo.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 13 de junho de 2025.

_____
Glauber Nunes Pedroso
Vereador do PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

Justificativa:

O Projeto de Lei ora apresentado visa instituir medidas permanentes e sistemáticas de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* no âmbito do Município de Rio Grande, vetores responsáveis por doenças graves que acometem a saúde pública, como a dengue, zika, chikungunya e febre amarela urbana.

A proposta se justifica diante do cenário alarmante de aumento dos casos de arboviroses em diversas regiões do país, conforme dados oficiais do Ministério da Saúde. No ano de 2024, o Brasil registrou mais de 3 milhões de casos prováveis de dengue, com mais de 1.000 mortes confirmadas, configurando uma das maiores epidemias da história recente. O Rio Grande do Sul, ainda que anteriormente tido como área de menor incidência, passou a registrar surtos epidêmicos relevantes, especialmente em áreas urbanas com alta concentração populacional, como é o caso do município de Rio Grande.

Em razão da capacidade de adaptação do mosquito ao ambiente urbano e da sua reprodução acelerada em pequenos acúmulos de água, é imprescindível a criação de uma legislação municipal robusta, que imponha responsabilidades claras e contínuas aos proprietários e responsáveis por imóveis, comerciais, residenciais, públicos e privados. A prevenção não pode se restringir a campanhas pontuais; exige uma postura institucional permanente e articulada.

O presente Projeto de Lei está fundamentado no princípio da proteção à saúde pública, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Complementarmente, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) impõe a competência dos entes federados para formular e

ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO	ATA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

executar políticas públicas de saúde voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Além disso, a proposta está em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 13.301/2016, que autoriza a adoção de medidas de controle do *Aedes aegypti*, inclusive a entrada forçada em imóveis públicos ou particulares, quando necessário, com vistas à eliminação de focos do mosquito. A proposição ora em análise preserva tal diretriz, ao prever o ingresso de agentes sanitários em situações devidamente justificadas e acompanhadas de procedimentos administrativos regulares.

Importa registrar que medidas similares já foram adotadas com sucesso em outros municípios, como Curitiba (PR), Goiânia (GO), Fortaleza (CE) e São Paulo (SP), mediante leis municipais que impõem obrigações aos particulares e estabelecem medidas coercitivas em caso de negligência. A experiência dessas cidades tem mostrado que a legislação municipal eficaz é um dos pilares do controle epidemiológico urbano.

Por fim, o projeto é plenamente **constitucional, respeita a competência legislativa municipal no que tange à proteção da saúde pública e ao ordenamento urbano e ambiental, conforme previsão dos arts. 23, II e 30, I e II da Constituição Federal, e não representa qualquer invasão à esfera da União ou do Estado,** tratando-se de atuação legítima e necessária do Poder Legislativo local em face de um grave problema de interesse coletivo.